



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010564/2003-79
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.930 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RETROATIVIDADE BENIGNA

O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, restringiu as hipóteses de aplicação da multa de que tratava o art. 90 da MP Nº 2.158, de 2001. Se à luz da nova legislação a hipótese não é mais passível de multa de ofício, opera-se a retroatividade benigna em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrea Duek Simantob e André Mendes Moura, que não conheceram do recurso e, no mérito, deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Viviane Vidal Wagner.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.930 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10980.010564/2003-79

Relatório

Trata-se de Recurso Especial da PGFN contra acórdão julgado pela 7ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 197-00046**):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

IRPJ — LANÇAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF — É possível que a autoridade fiscal faça o lançamento de tributo declarado em DCTF, nesse caso, contudo, não se aplica a multa de ofício..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado .

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às. fls. 188 e ss, com fulcro no art. 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 256/2009, alegando divergências jurisprudenciais com relação à exclusão da multa de ofício em razão da alteração do art. 44, I da Lei 9.430/96.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 201 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, com base nos paradigmas apresentados Ac. 201-79948 e 204-02808, nos seguintes termos:

Passo a análise dos paradigmas:

Ac.204-02.808:

COFINS/PIS

MULTA DE OFÍCIO —ART. 90 MP 2.158-35 —ART. 18, LEI 10.833.

A redação do artigo 18 da Lei 10.833 não excluiu a multa de ofício quando o lançamento desta natureza tenha como causa a ilegitimidade da compensação (artigo 90 da MP 2.158-35), mas sim que, nas hipóteses graves arroladas pela norma, o lançamento será da multa isolada, sendo então indevido o lançamento de ofício do principal. .Recurso de ofício provido.

- COMPENSAÇÃO. Só cabe compensação de valores calcados em decisão judicial se esta tem eficácia na data em que aquela é levada a efeito, desde que comprovada sua certeza e liquidez.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. EFICÁCIA DE NORMA. A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogado previamente à sua regulamentação, não produz efeitos.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

• Recurso voluntário negado.

Do voto condutor deste acórdão constam as seguintes razões:

(..)A r. decisão entende que com a edição da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, foi derogado implicitamente o art. 90 da MP n.º 2158-35/2001, restringindo, então, o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas advindas de compensação indevida, nas hipóteses - • mencionadas no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.

Com a devida vênia, em que pese esse entendimento estar respaldado pela solução de consulta SRF 03, não consigo extrair dessa norma o entendimento esposado pelo órgão julgador a quo. A meu juízo, a referida norma é bem clara ao asseverar que o lançamento de ofício nos termos do artigo 90 da MP 2.158/2001 limitar-se-á a imposição da multa de ofício isolada sobre as diferenças apuradas quando restar caracterizado, e devidamente motivado ante à exasperação do percentual da multa a ser aplicada (150 %), que a compensação é indevida (conforme os termos da norma inserta no artigo 90 da MP 2.158) exclusivamente nas hipóteses explicitadas no referido artigo 18 da Lei 10.833/2003, quais sejam, crédito de natureza não tributária ou em que ficar caracterizado as infrações descritas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Analizando a motivação do lançamento, não identifico que ele tenha sido fundamentado nesses termos. Contudo, se essa foi a conclusão da r. decisão, deveria ela ter anulado o lançamento pela glosa das compensações fundadas no crédito cedido e respaldado em ação judicial, pois seu embasamento jurídico continua tendo como respaldo o artigo 90 da MP 2.158., que, para a r. decisão, estaria implicitamente revogado pela artigo 18 da Lei 10.833.

Em meu entender ou o lançamento levado a efeito com arrimo no referido artigo 90 da MP 2.158 tem como objeto do lançamento _a imposição de multa isolada no percentual de 150% nas hipóteses indevidas que o legislador as tem por graves como fraude, v.g, ou, embora ilegítimas mas não tipificadas no artigo 18 referido, terá como objeto a cobrança de ofício da diferença impaga em virtude da ilegitimidade da compensação.

Contudo, nessa última hipótese, não vejo como essa cobrança, por força da vinculação à lei, não esteja acompanhada da aplicação da multa (...)

E, tenho convicção, esse foi o caso do lançamento.

Demais disso, entendo que a autoridade recorrida não pode afastar a multa de ofício e determinar a aplicação da multa de mora. Essa será aplicada não por força da determinação contida no comando de julgados administrativos no rito do 70.235/72, mas sim por efeito de lei vinculante, constada a mora e a inaplicação de outra multa, quando da execução do julgado pelo órgão local da Receita Federal.

Do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso (arts. 7ª e 15 do Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 ou arts. 67 e 68 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 - RICARF), verifica-se que o recurso especial, deve ser admitido, pois o acórdão paradigma apresentado como divergente foi proferido por colegiado distinto e restou demonstrada a divergência apontada.

No paradigma consta o entendimento de que se a autoridade entendesse descabido o lançamento com base no artigo 90 da MP 2.158., porque estaria implicitamente revogado pela artigo 18 da Lei 10.833, deveria ser cancelado o lançamento e não afastada a multa de ofício.

Já no recorrido a multa é afastada sob o argumento principal da retroatividade benigna sob argumento de que o artigo 25 da Lei 11051/04 alterou a disposição do artigo 18 da Lei 10833/2003, restringindo a aplicação da multa apenas para os casos de fraude, conluio ou sonegação, o que comprova o dissídio jurisprudencial.

Nesta conformidade DOU seguimento ao recurso.

Contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 207 e ss, alegando, primeiramente, o não conhecimento do recurso por ausência de decisão paradigma acerca da inaplicabilidade da multa de ofício quando se tratar de débito declarado; e quanto ao mérito pela manutenção do acórdão recorrido.

É de se ressaltar que houve inclusão parcial dos débitos objeto deste processo, porém, como ratificado às fls. 227, a discussão permanece com relação à cobrança da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Cuida-se de auto de infração de IRPJ, com multa de ofício de 75% e juros de mora decorrente falta de pagamento de IRPJ do mês de julho de 2000, quando o contribuinte devia R\$79.068,14 e recolheu apenas R\$11.471,67. A diferença de R\$67.596,47, foi declarada em DCTF como compensada com créditos de ILL efetuados em 30/04/1994, 30/04/1992 e 30/06/1992, constantes do PA 10980.005080/00-11, que foi indeferido pela DRF/Curitiba.

Por outro lado, o contribuinte afirma que obteve provimento judicial da pretensão de compensar o saldo de ILL pago indevidamente com o imposto de renda da pessoa jurídica, conforme Processo 2000.70.00.019565-2, da 11ª Vara Federal de Curitiba, tendo a decisão favorável sido mantida também pela segunda instância judicial, com trânsito em julgado. Referida decisão garantiu ao contribuinte o direito de compensar o ILL pago com fundamento na tese de que o prazo para repetição do indébito é de cinco anos contados da homologação tácita

que ocorreria em cinco anos da data da ocorrência do fato gerador. O lançamento tributário estaria se voltando contra a coisa julgada material.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação do contribuinte, reduzindo o valor de principal, para R\$19.715,04.

O acórdão recorrido deu parcial provimento, afastando a multa, aplicando-se a retroatividade benigna.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

O recurso especial foi admitido com base nos seguintes paradigmas:

Acórdão n.º 204-02.808

COFINS/PIS.

MULTA DE OFÍCIO — ART. 90 MP 2.158-35 — ART. 18, LEI 10.833.

A redação do artigo 18 da Lei 10.833 não excluiu a multa de ofício quando o lançamento desta natureza tenha como causa a ilegitimidade da compensação (artigo 90 da MP 2.158-35), mas sim que, nas hipóteses graves arroladas pela norma, o lançamento será da multa isolada, sendo então indevido o lançamento se ofício do principal.

Neste acórdão, o voto condutor é no sentido da impossibilidade de aplicação da retroatividade benigna, como entendeu a DRJ:

A meu juízo, a referida norma é bem clara ao asseverar que o lançamento de ofício nos termos do artigo 90 da MP 2.158/2001 limitar-se-á a imposição da multa de ofício isolada sobre as diferenças apuradas quando restar caracterizado, e devidamente motivado ante à exasperação do percentual da multa a ser aplicada (150 %), que a compensação é indevida (conforme os termos da norma inserta no artigo 90 da MP 2.158) exclusivamente nas hipóteses explicitadas no referido artigo 18 da Lei 10.833/2003, quais sejam, crédito de natureza não tributária ou em que ficar caracterizado as infrações descritas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Analisando a motivação do lançamento, não identifico que ele tenha sido fundamentado nesses termos. Contudo, se essa foi a conclusão da r. decisão, deveria ela ter anulado o lançamento pela glosa das compensações fundadas no crédito cedido e respaldado em ação judicial, pois seu embasamento jurídico continua tendo como respaldo o artigo 90 da MP 2.158., que, para a r. decisão, estaria implicitamente revogado pela artigo 18 da Lei 10.833.

Acórdão n.º 201-79.948

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO INEXATA.

E devida a multa isolada decorrente de diferenças apuradas em compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF pelo contribuinte, conforme

disposto no art. 90 da MP nº 2.158/2001, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, atualmente modificado pela Lei nº 11.196/2005.

Neste outro acórdão paradigma, o contribuinte possuía diversos débitos, em alguns (janeiro a dezembro de 2003) foi aplicada multa de ofício isolada e multa de ofício em razão da apresentação de DCTF inexata. Já para o ano de 2004, como a DCTF foi entregue após o início do procedimento fiscal, elas foram desconsideradas e então excluídas as multas isoladas, já que aplicadas a multa de ofício:

Insurge-se a contribuinte contra as multas de ofício isoladas, referentes ao período de janeiro a dezembro/2003, vez que aquelas relacionadas ao período de janeiro a outubro/2004, e dezembro/2004 foram canceladas pela DRJ.

Visando à melhor compreensão dos motivos que levaram a autoridade de primeira instância cancelar as precitadas multas, cabe reproduzir o excerto que motivou decisão (fl. 881):

"Entendo, todavia, que no caso dos períodos de apuração janeiro a outubro de 2004 e dezembro de 2004, o lançamento da multa isolada não poderia estar baseado na DCTF apresentada pelo sujeito passivo, uma vez que essa foi entregue após o início do procedimento de ofício (Termo de Início de Fiscalização) e, por isso, desconsiderada pela fiscalização, haja vista a perda da espontaneidade (art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional), sendo que o débito ali declarado foi lançado de ofício em sua integralidade, já com a incidência de multa de ofício."

Portanto, diferente do que entende a recorrente, a Decisão da DRJ em cancelar as multas citadas decorreu da existência de penalidade em duplicidade, uma vez que a Fiscalização efetuou o lançamento de ofício, com a respectiva multa de 75%, sendo, portanto, incabível outra penalidade referente ao mesmo fato gerador, consubstanciada na multa isolada.

Porém, em relação aos demais períodos, a motivação foi outra. As demais multas isoladas decorrem de compensação indevida declarada em DCTF, com fulcro nos arts. 90 da MP nº 2.158-35/2001, 18 da Lei nº 10.833/2003 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, os quais se transcreve:

Agora vejamos o acórdão recorrido:

Quando o débito compensado já foi declarado como dívida em DCTF, é desnecessário o lançamento tributário de ofício, porque o contribuinte exerceu o autolancamento.

Sem o lançamento, o processo tributário segue o rito previsto no artigo 74 da Lei 9.430/97, alterado pela Lei 10.833/03. A DCTF é, portanto, um expediente que o fisco tem a mais para cobrar o crédito tributário, além do lançamento de ofício.

Na minha visão, contudo, anteriormente à vigência do artigo 17 da Lei 10.833/03, a declaração de compensação de débitos na DCTF não caracterizava confissão de dívida, sendo até então necessário o lançamento fiscal de ofício do respectivo valor. Ainda que caracterizasse essa declaração confissão de dívida, sendo o lançamento tributário um poder-dever da autoridade tributária conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade tributária sempre pode mais. A autoridade sempre pode lançar de ofício o crédito tributário, ainda que esteja declarado na DCTF, se vir aí um valor instrumental não trazido pela DCTF, desde que esse expediente, ao fugir do procedimento específico para esse tipo de crédito — tributário, não prejudique o contribuinte. Lançar de ofício um débito já declarado em DCTF prejudica

indevidamente o contribuinte, quando o ato acresce a multa de 75%, como foi o caso do presente débito.

Assim, entendo que não há prejuízo à Lei em manter o lançamento tributário e afastar apenas a aplicação da multa de ofício, na esteira dos precedentes Acórdão 107-08.951, de 18/03/2007, DOU 31/08/2007 e Acórdão 101-95.833, de 20/10/2006, DOU 28/12/2006.

Com esses fundamentos, não acolho o argumento do contribuinte de que o lançamento fiscal deve ser considerado nulo posto que o débito já estava declarado em DCTF.

Por outro lado, acolho o argumento de que, sobre esse débito, não deve incidir multa de ofício de 75%.

Portanto, o argumento principal do acórdão recorrido foi no sentido de que no caso em tela, como houve a declaração do crédito tributário em DCTF poderia a autoridade realizar o lançamento, porém, sem a aplicação da multa.

Num segundo argumento, acata a questão da retroatividade benigna em um único parágrafo:

Vale observar também que, de fato, o artigo 18 da Lei 10.833/03, com alterações posteriores, exonerou a multa de ofício aos débitos cuja compensação foi declarada em DCTF, regra aplicável a este litígio. A nova Lei manteve essa multa apenas quando houve declaração falsa na DCTF, que não é o caso deste processo.

Inicialmente pode parecer que haveria dois fundamentos na decisão recorrida, mas numa leitura mais aprofundada verifica-se que de fato a retroatividade benigna foi o fundamento do acórdão.

E por esse modo, verifica-se que os acórdãos paradigmas trazidos preenchem os requisitos necessários para o conhecimento do recurso.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso especial da PGFN.

Mérito

Quanto ao mérito, devemos nos ater à possibilidade de aplicação da retroatividade benigna como feito pelo acórdão recorrido ou não.

Essa questão já foi julgada neste Conselho, por um Colegiado um pouco diferente, porém, no sentido da possibilidade de se afastar a multa aplicada.

Assim, vejamos o voto vencedor do acórdão 9101-002.563, da Conselheira Adriana Gomes Rêgo:

No mérito divirjo do I. Relator, no sentido de negar provimento ao recurso especial da PGFN, mantendo a decisão recorrida, que excluiu a multa de ofício.

Entendo que não deve prevalecer a multa de ofício aplicada em face da retroatividade benigna de legislação superveniente.

Ao contrário do relator, entendo que há, sim, a “sobreposição dos campos normativos” entre o art. 90 art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 e art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Isto porque foi editado o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, esta convertida na Lei nº 10.833/2003, cuja redação original, dispunha:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

O referido artigo limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Até essa redação, ainda seria possível dizer que a multa estava mantida, porque a hipótese dos autos é de compensação com crédito de terceiro, ou seja, crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, nos termos do art. 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Ocorre que a atual redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, restringiu ainda mais as hipóteses de aplicação do art. 90, senão vejamos:

Lei 10.833/2003 Redação atual

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Negritei)

Infere-se que a intenção do legislador, já na redação original, foi a de punir, com multa isolada, o sujeito passivo que apresentou declaração de compensação sabidamente em desconformidade com o disposto na legislação, pois o tributo já se encontrava constituído, ou seja, confessado por força do art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, que, ao adicionar o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, atribuiu à Dcomp a natureza de confissão de dívida.

Ou seja, primeiro foi editado o art. 90 da MP nº 2.158-35, determinando a constituição do crédito tributário relativo às compensações indevidas, por meio do qual cobrava-se o tributo, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Depois, com a MP nº 135, de 2003, dispensou-se a constituição do crédito tributário relativo ao tributo nas hipóteses ali mencionadas, e passou-se a exigir tão-somente a multa isolada.

Contudo, a redação atual restringiu a imposição da multa isolada para ser aplicada quando a não homologação decorre de falsidade na declaração e nos casos de compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

E, analisando o caso dos autos, verifica-se que se trata de um pedido de compensação formulado pelo contribuinte, relativo a crédito de terceiros, não estando tal hipótese contemplado pela sistemática introduzida a partir da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo **na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (...)(Negritei)

Com efeito, a leitura do *caput* do dispositivo acima transcrito permite verificar que está expressamente previsto que a compensação ali disciplinada refere-se tão-somente àquela efetuada entre créditos e débitos próprios, de onde se conclui ser imprescindível tal condição para que ao pedido de compensação pendente de apreciação à época da alteração legislativa seja aplicável a nova disciplina das *declarações de compensação (Dcomp)* introduzida pelo art. 74, no *caput* e seus parágrafos.

No presente caso, vê-se, portanto, que não estão caracterizadas as circunstâncias previstas na nova redação do *caput* do art. 18, pois, além de ausente qualquer imputação referente à *prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*, também não se cogita de *não-homologação de compensação declarada*, haja vista a inaplicabilidade dos efeitos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, como já dito.

Daí que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito

tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas deveriam ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não fossem fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Em outras palavras, entendo que a retroatividade benigna somente não se operaria se o lançamento de ofício tivesse ocorrido com fundamento nas mesmas hipóteses hoje admitidas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, impõe-se a exoneração da multa de ofício aplicada.

No caso em análise, a multa foi aplicada pois a autoridade fiscal não reconhece a compensação feita pelo contribuinte da estimativa de IRPJ do mês de julho de 2000, com créditos de ILL, devidamente declaradas em DCTF.

Com a nova redação a multa apenas seria aplicável caso a informação declarada em DCTF fosse falsa, o que não é o caso.

Assim, de se manter a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto